

**AULA DE REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE 2024**

**Direito Constitucional**

**LUÍS HENRIQUE LINHARES ZOUZEIN**

# Questão:

De acordo com o STF, os pais que professam a religião Testemunhas de Jeová podem, com fundamento na liberdade religiosa, recusar tratamento médico que envolva transfusão de sangue para seus filhos menores, independentemente da existência de tratamento alternativo eficaz e seguro no Sistema Único de Saúde.

**Certo ou errado?**

# Questão:

- **ENUNCIADO:** *De acordo com o STF, os pais que professam a religião Testemunhas de Jeová **podem**, com fundamento na liberdade religiosa, **recusar tratamento médico que envolva transfusão de sangue para seus filhos menores**, independentemente da existência de tratamento alternativo eficaz e seguro no Sistema Único de Saúde.*
- **GABARITO: ERRADO**
- **ANÁLISE DE GABARITO:** O enunciado está **ERRADO**, conforme decidido pelo STF nos REs 979.742/AM e 1.212.272/AL, julgados em 25/09/2024. Com base no princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente e no direito fundamental à vida e à saúde, **os pais NÃO podem recusar tratamento médico para seus filhos menores apenas com base em convicções religiosas**. A única exceção ocorre quando existir tratamento alternativo eficaz e seguro disponível no SUS, conforme avaliação médica. A decisão harmoniza a liberdade religiosa (art. 5º, VI, CF) com a proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF), prevalecendo esta última quando não houver alternativa terapêutica viável. É importante destacar que essa limitação se aplica apenas aos menores de idade, já que pacientes maiores e capazes podem recusar tratamentos por motivos religiosos, desde que a decisão seja inequívoca, livre, informada.

# STF - REs 979.742/AM e 1.212.272/AL (2024) - Recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos

- **Fatos:**
  - Testemunhas de Jeová solicitaram procedimentos médicos sem transfusão de sangue
  - Casos envolveram pedidos de tratamentos alternativos pelo SUS
  - Pacientes requereram custeio de deslocamento para hospitais que realizassem procedimentos sem transfusão
- **Controvérsia:**
  - **Argumentos contrários:**
    - Indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos fundamentais
    - Direito à vida como “valor supremo”
    - Autonomia médica
    - Limitações orçamentárias
  - **Argumentos vencedores:**
    - Relatividade dos direitos fundamentais
    - Liberdade religiosa
    - Autonomia do paciente
    - Estado laico deve respeitar convicções religiosas

# STF - REs 979.742/AM e 1.212.272/AL (2024) - Recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos

- **Teses fixadas:**

- 1. *Testemunhas de Jeová, quando maiores e capazes, têm o direito de recusar procedimento médico que envolva transfusão de sangue, com base na autonomia individual e na liberdade religiosa.*
- 2. *Como consequência, em respeito ao direito à vida e à saúde, fazem jus aos procedimentos alternativos disponíveis no Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, se necessário, **recorrer a tratamento fora de seu domicílio.***
- STF. Plenário. RE 979.742/AM, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 952) (Info 1152).
- 1. *É permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a se submeter a tratamento de saúde, por motivos religiosos. A recusa a tratamento de saúde, por razões religiosas, é condicionada à decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente, inclusive, quando **veiculada por meio de diretivas antecipadas de vontade.***
- 2. *É possível a realização de procedimento médico, disponibilizado a todos pelo sistema público de saúde, com a interdição da realização de transfusão sanguínea ou outra medida excepcional, caso haja viabilidade técnico-científica de sucesso, anuência da equipe médica com a sua realização e decisão inequívoca, livre, informada e esclarecida do paciente.*
- STF. Plenário. RE 1.212.272/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/09/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.069) (Info 1152).

- **Normas relevantes:**

- Art. 5º, *caput*, da CF (direito à vida)
- Art. 5º, VI, CF (liberdade religiosa)
- Art. 19, I, CF (laicidade estatal)
- Arts. 6º e 196, CF (direito à saúde)
- Art. 227, CF (prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente)
- Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU) e o conceito de “autonomia progressiva”.

## Questão:

A liberdade religiosa garante a utilização irrestrita de vestimentas e acessórios de cunho religioso em fotografias de documentos oficiais, sendo vedado ao poder público impor qualquer tipo de limitação ao exercício desse direito fundamental, sob pena de violação do art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Certo ou errado?

# Questão:

- **ENUNCIADO:** *A liberdade religiosa garante a utilização **irrestrita** de vestimentas e acessórios de cunho religioso em fotografias de documentos oficiais, sendo vedado ao poder público impor qualquer tipo de limitação ao exercício desse direito fundamental, sob pena de violação do art. 5º, VI, da Constituição Federal.*
- **GABARITO: ERRADO**
- **ANÁLISE:** O STF, no RE 859.376/PR (2024), estabeleceu que o uso de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais **NÃO É IRRESTRITO**, mas sim **condicionado à possibilidade de adequada identificação individual, com rosto visível**. A decisão baseou-se no art. 5º, VI, da CF/88 (liberdade religiosa) e no princípio da proporcionalidade, adotando o conceito de "*adaptações razoáveis*" para harmonizar segurança pública e manifestação da fé. Assim, embora seja **CONSTITUCIONAL o uso de acessórios religiosos em fotos oficiais**, existem limitações legítimas visando garantir a identificação pessoal, o que torna **incorreto** afirmar que tal direito é absoluto ou que são vedadas quaisquer restrições pelo poder público.

# STF - RE 859.376/PR (2024) - Uso de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais

- **Fatos:**
  - MPF ajuizou ação civil pública contra União (e DETRAN/PR)
  - Justiça Federal e TRF4 julgaram procedente
  - União recorreu ao STF
- **Controvérsia:**
  - **Argumentos vencidos (União):**
    - Princípio da isonomia e necessidade de padronização dos documentos
    - Segurança pública
  - **Argumentos vencedores (STF):**
    - Liberdade religiosa como direito fundamental
    - Princípio da proporcionalidade
    - Possibilidade de identificação mesmo, por exemplo, com véu
    - Ponderação entre segurança pública e liberdade religiosa
- **Tese fixada:** *É CONSTITUCIONAL a utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível.*
- **Dispositivos, normas ou conceitos relevantes:**
  - Art. 5º, VI, CF/88 (liberdade religiosa)
  - Princípio da proporcionalidade
  - Problematizar: racismo religioso.



# STF - ARE 1.249.095/SP (2024) - Símbolos Religiosos em Prédios Públicos:

- **Fatos:**
  - MPF ajuizou ação civil pública questionando a presença de símbolos religiosos (crucifixos e imagens) em prédios da União em São Paulo
  - Pedido julgado improcedente em 1ª instância. TRF-3 manteve a sentença
  - MPF interpôs recurso extraordinário ao STF
- **Controvérsia**
  - **Argumentos do MPF (vencidos):**
    - Brasil é país laico, exigindo desvinculação entre Poder Público e religiões
    - Liberdade religiosa é expressão individual, não administrativa
    - Escolha de símbolos cristãos viola impessoalidade administrativa
    - Demonstra intolerância com outras religiões
  - **Fundamentos do STF (vencedores):**
    - Cristianismo presente na formação histórica brasileira desde colonização
    - Símbolos religiosos em espaços públicos:
      - Não deslegitimam ação administrativa ou imparcialidade do julgador
      - Não constroem crenças a renunciar sua fé
      - Não ferem autodeterminação religiosa
      - Não violam liberdade de ter ou não ter religião
    - Representam tradição cultural brasileira além do aspecto religioso

## STF - ARE 1.249.095/SP (2024) - Símbolos Religiosos em Prédios Públicos:

- *Tese: A presença de símbolos religiosos em prédios públicos, pertencentes a qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que tenha o objetivo de manifestar a tradição cultural da sociedade brasileira, NÃO viola os princípios da não discriminação, da laicidade estatal e da impessoalidade.*
- **Dispositivos e conceitos relevantes:**
  - Art. 3º, IV, CF (proibição de discriminação)
  - Art. 5º, *caput*, CF (igualdade)
  - Art. 5º, VI, CF (liberdade religiosa)
  - Art. 19, I, CF (laicidade estatal)
  - Art. 37, *caput*, CF (impessoalidade administrativa)
  - Problematizar: racismo religioso.

## Questão:

A mãe servidora não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade de 180 dias, independentemente de sua companheira já ter usufruído do benefício, uma vez que o STF entende ser inconstitucional qualquer distinção entre casais homoafetivos e heteroafetivos no gozo da licença-maternidade.

Certo ou errado?

# Questão:

- **ENUNCIADO:** *A mãe servidora não gestante em união homoafetiva tem direito à licença-maternidade de 180 dias, independentemente de sua companheira já ter usufruído do benefício, uma vez que o STF entende ser inconstitucional qualquer distinção entre casais homoafetivos e heteroafetivos no gozo da licença-maternidade.*
- **RESPOSTA: ERRADO**
- **ANÁLISE DO GABARITO:** O enunciado está **ERRADO**, conforme decidido pelo STF na ADI 7.518/ES, julgada em 16/09/2024. Embora a Corte tenha reconhecido o direito à licença-maternidade para mãe servidora não gestante em união homoafetiva, estabeleceu uma importante condição: este benefício só será concedido se não tiver sido utilizado pela companheira. **Caso a companheira já tenha usufruído da licença-maternidade, a outra mãe terá direito apenas ao período equivalente à licença-paternidade.** Esta decisão fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, *caput*) e do direito à licença à gestante (arts. 7º, XVIII e 39, § 3º, CF), *“buscando equilibrar a proteção à família e à criança com a isonomia entre os diferentes arranjos familiares, sem criar privilégios injustificados.”*

# STF - ADI 7.518/ES (2024) - Licença-Maternidade/Adoção para Servidores Públicos

- **Fatos:**
  - Espírito Santo editou leis limitando licença-adoção para apenas um servidor quando casal adotante fosse formado por servidores públicos
  - PGR ajuizou ADI alegando tratamento discriminatório entre pais biológicos e adotivos
- **Argumentos vencedores:**
  - Violação à igualdade entre filhos biológicos e adotivos
  - Proteção constitucional à família e à criança
  - Vedação ao tratamento discriminatório
- **Tese:** *É INconstitucional norma estadual que limita licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal de servidores. Ambos podem usufruir licenças, ainda que com prazos distintos (um com licença-adotante, outro com licença-paternidade).*
- **Obs:** O STF fixou que pais solos (sejam eles biológicos ou adotantes), têm direito à licença-maternidade no mesmo prazo que é assegurado às mães.
- **Dispositivos relevantes:**
  - Art. 5º, *caput* (igualdade)
  - Art. 7º, XVIII (licença gestante)
  - Art. 39, § 3º (aplicação aos servidores)
  - Art. 226 (proteção à família)
  - Art. 227 (prioridade absoluta e proteção integral da criança)

## Questão:

A jurisprudência do STF estabelece que jornalistas e veículos de comunicação são civilmente responsáveis por publicações que causem danos a terceiros apenas quando comprovado dolo ou culpa grave, sendo esta caracterizada pela evidente negligência profissional na apuração dos fatos.

Certo ou errado?

# Questão:

- **ENUNCIADO:** *A jurisprudência do STF estabelece que jornalistas e veículos de comunicação são civilmente responsáveis por publicações que causem danos a terceiros apenas quando comprovado dolo ou culpa grave, sendo esta caracterizada pela evidente negligência profissional na apuração dos fatos.*
- **GABARITO:** **CERTO**
- **ANÁLISE:** O enunciado está **CORRETO**, conforme decidido pelo STF nas ADIs 6.792/DF e 7.055/DF, em maio de 2024. A Corte estabeleceu que a responsabilidade civil de jornalistas e veículos de comunicação exige a comprovação de DOLO ou CULPA GRAVE, em razão da **“posição preferencial” da liberdade de expressão** no ordenamento constitucional (art. 5º, IV, IX, XIV e art. 220, §§ 1º e 2º, CF). Para chegar a esta conclusão, o STF considerou que a **liberdade de expressão é essencial para a democracia** e que exigir responsabilização por culpa simples (art. 186, CC) geraria um **“efeito silenciador”** indesejado sobre a atividade jornalística. A culpa grave mencionada no enunciado

# STF - ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF (2024) – Assédio judicial contra jornalistas

- **Fatos:**
  - Associações ajuizaram ADIs em 2021
  - Objetivo: **combater assédio judicial contra jornalistas** e empresas de comunicação
  - Contexto: proliferação de ações judiciais condenatórias por críticas a figuras públicas
  - Consequência: "*efeito silenciador da crítica pública*"
  - Pedidos:
    - Interpretação conforme de diversos dispositivos legais
    - Reunião das ações em único foro
    - Responsabilização apenas em casos de dolo ou culpa grave
- **Conceito de assédio judicial:** Assédio judicial é a prática abusiva caracterizada pelo ajuizamento de múltiplas ações sobre os mesmos fatos em diferentes comarcas, visando intimidar jornalistas ou veículos de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.
- **Argumentos vencedores:**
  - Liberdade de expressão como "*direito constitucional preferencial*"
  - Proteção especial à atividade jornalística
  - Importância do jornalismo para democracia
  - Prevenção do "*efeito silenciador*"



# STF - ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF (2024) – Assédio judicial contra jornalistas

- **Tese fixada:**

- *1. Constitui assédio judicial comprometedor da liberdade de expressão o ajuizamento de inúmeras ações a respeito dos mesmos fatos, em comarcas diversas, com o intuito ou o efeito de constranger jornalista ou órgão de imprensa, dificultar sua defesa ou torná-la excessivamente onerosa.*
- *2. Caracterizado o assédio judicial, a parte demandada poderá requerer a reunião de todas as ações no foro de seu domicílio.*
- *3. A responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos).*
- STF. Plenário. ADI 6.792/DF e ADI 7.055/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 22/05/2024 (Info 1138).

- **Dispositivos relevantes:**

- Constituição Federal: art. 5º, incisos IV, V, IX, XIV e art. 220, §§ 1º e 2º
- Arts. 186 e 927, CC (responsabilidade civil)
- Art. 46 do CPC (foro do domicílio do réu)
- Arts. 79 a 81 do CPC (litigância de má-fé)
- Recomendação n. 159/2024 do CNJ, sobre “litigância abusiva” (posterior ao julgado)

**Prof. Luís Henrique  
Linhares Zouein**  
**profcei.luiszouein@gmail.com**